

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

2 ANO DOS RENDIMENTOS

3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO

5 RESIDÊNCIA FISCAL

6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

7 INFORMAÇÕES DIVERSAS

8 N.º DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

9 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO CONTE QUALQUER INFORMAÇÃO

10 RESERVADO AOS SERVIÇOS

11 REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

12 OUTROS DOCUMENTOS

13 SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

14 ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

15 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

16 DATA:

17 ASSINATURA

18 NIF

19 NIB

20 NIF

21 NIF

22 NIF

23 NIF

24 NIF

25 NIF

26 NIF

27 NIF

28 NIF

29 NIF

30 NIF

31 NIF

32 NIF

33 NIF

34 NIF

35 NIF

36 NIF

37 NIF

38 NIF

39 NIF

40 NIF

41 NIF

42 NIF

43 NIF

44 NIF

45 NIF

46 NIF

47 NIF

48 NIF

49 NIF

50 NIF

51 NIF

52 NIF

53 NIF

54 NIF

55 NIF

56 NIF

57 NIF

58 NIF

59 NIF

60 NIF

61 NIF

62 NIF

63 NIF

64 NIF

65 NIF

66 NIF

67 NIF

68 NIF

69 NIF

70 NIF

71 NIF

72 NIF

73 NIF

74 NIF

75 NIF

76 NIF

77 NIF

78 NIF

79 NIF

80 NIF

81 NIF

82 NIF

83 NIF

84 NIF

85 NIF

86 NIF

87 NIF

88 NIF

89 NIF

90 NIF

91 NIF

92 NIF

93 NIF

94 NIF

95 NIF

96 NIF

97 NIF

98 NIF

99 NIF

100 NIF

101 NIF

102 NIF

103 NIF

104 NIF

105 NIF

106 NIF

107 NIF

108 NIF

109 NIF

110 NIF

111 NIF

112 NIF

113 NIF

114 NIF

115 NIF

116 NIF

117 NIF

118 NIF

119 NIF

120 NIF

121 NIF

122 NIF

123 NIF

124 NIF

125 NIF

126 NIF

127 NIF

128 NIF

129 NIF

130 NIF

131 NIF

132 NIF

133 NIF

134 NIF

135 NIF

136 NIF

137 NIF

138 NIF

139 NIF

140 NIF

141 NIF

142 NIF

143 NIF

144 NIF

145 NIF

146 NIF

147 NIF

148 NIF

149 NIF

150 NIF

151 NIF

152 NIF

153 NIF

154 NIF

155 NIF

156 NIF

157 NIF

158 NIF

159 NIF

160 NIF

161 NIF

162 NIF

163 NIF

164 NIF

165 NIF

166 NIF

167 NIF

168 NIF

169 NIF

170 NIF

171 NIF

172 NIF

173 NIF

174 NIF

175 NIF

176 NIF

177 NIF

178 NIF

179 NIF

180 NIF

181 NIF

182 NIF

183 NIF

184 NIF

185 NIF

186 NIF

187 NIF

188 NIF

189 NIF

190 NIF

191 NIF

192 NIF

193 NIF

194 NIF

195 NIF

196 NIF

197 NIF

198 NIF

199 NIF

200 NIF

201 NIF

202 NIF

203 NIF

204 NIF

205 NIF

206 NIF

207 NIF

208 NIF

209 NIF

210 NIF

211 NIF

212 NIF

213 NIF

214 NIF

215 NIF

216 NIF

217 NIF

218 NIF

219 NIF

220 NIF

221 NIF

222 NIF

223 NIF

224 NIF

225 NIF

226 NIF

227 NIF

228 NIF

229 NIF

230 NIF

231 NIF

232 NIF

233 NIF

234 NIF

235 NIF

236 NIF

237 NIF

238 NIF

239 NIF

240 NIF

241 NIF

242 NIF

243 NIF

244 NIF

245 NIF

246 NIF

247 NIF

248 NIF

249 NIF

250 NIF

251 NIF

252 NIF

253 NIF

254 NIF

255 NIF

256 NIF

257 NIF

258 NIF

259 NIF

260 NIF

261 NIF

262 NIF

263 NIF

264 NIF

265 NIF

266 NIF

267 NIF

268 NIF

269 NIF

270 NIF

271 NIF

272 NIF

273 NIF

274 NIF

275 NIF

276 NIF

277 NIF

278 NIF

279 NIF

280 NIF

281 NIF

282 NIF

283 NIF

284 NIF

285 NIF

286 NIF

287 NIF

288 NIF

289 NIF

290 NIF

291 NIF

292 NIF

293 NIF

294 NIF

295 NIF

296 NIF

297 NIF

298 NIF

299 NIF

300 NIF

301 NIF

302 NIF

303 NIF

304 NIF

305 NIF

306 NIF

307 NIF

308 NIF

309 NIF

310 NIF

311 NIF

312 NIF

313 NIF

314 NIF

315 NIF

316 NIF

317 NIF

318 NIF

319 NIF

320 NIF

321 NIF

322 NIF

323 NIF

324 NIF

325 NIF

326 NIF

327 NIF

328 NIF

329 NIF

330 NIF

331 NIF

332 NIF

333 NIF

334 NIF

335 NIF

336 NIF

337 NIF

338 NIF

339 NIF

340 NIF

341 NIF

342 NIF

343 NIF

344 NIF

345 NIF

346 NIF

347 NIF

348 NIF

349 NIF

350 NIF

351 NIF

352 NIF

353 NIF

354 NIF

355 NIF

356 NIF

357 NIF

358 NIF

359 NIF

360 NIF

361 NIF

362 NIF

363 NIF

364 NIF

365 NIF

366 NIF

367 NIF

368 NIF

369 NIF

370 NIF

371 NIF

372 NIF

373 NIF

374 NIF

375 NIF

376 NIF

377 NIF

378 NIF

379 NIF

380 NIF

381 NIF

382 NIF

383 NIF

384 NIF

385 NIF

386 NIF

387 NIF

388 NIF

389 NIF

390 NIF

391 NIF

392 NIF

393 NIF

394 NIF

395 NIF

396 NIF

397 NIF

398 NIF

399 NIF

400 NIF

401 NIF

402 NIF

403 NIF

404 NIF

405 NIF

406 NIF

407 NIF

408 NIF

409 NIF

410 NIF

411 NIF

412 NIF

413 NIF

414 NIF

415 NIF

416 NIF

417 NIF

418 NIF

419 NIF

420 NIF

421 NIF

422 NIF

423 NIF

424 NIF

425 NIF

426 NIF

427 NIF

428 NIF

429 NIF

430 NIF

431 NIF

432 NIF

433 NIF

434 NIF

435 NIF

436 NIF

437 NIF

438 NIF

439 NIF

440 NIF

441 NIF

442 NIF

443 NIF

444 NIF

445 NIF

446 NIF

447 NIF

448 NIF

449 NIF

450 NIF

451 NIF

452 NIF

453 NIF

454 NIF

455 NIF

456 NIF

457 NIF

458 NIF

459 NIF

460 NIF

461 NIF

462 NIF

463 NIF

464 NIF

465 NIF

466 NIF

467 NIF

468 NIF

469 NIF

470 NIF

471 NIF

472 NIF

473 NIF

474 NIF

475 NIF

476 NIF

477 NIF

478 NIF

479 NIF

480 NIF

481 NIF

482 NIF

483 NIF

484 NIF

485 NIF

486 NIF

487 NIF

488 NIF

489 NIF

490 NIF

491 NIF

492 NIF

493 NIF

494 NIF

495 NIF

496 NIF

497 NIF

498 NIF

499 NIF

500 NIF

501 NIF

502 NIF

503 NIF

504 NIF

505 NIF

506 NIF

507 NIF

508 NIF

509 NIF

510 NIF

511 NIF

512 NIF

513 NIF

514 NIF

515 NIF

516 NIF

517 NIF

518 NIF

519 NIF

520 NIF

521 NIF

522 NIF

523 NIF

524 NIF

525 NIF

526 NIF

527 NIF

528 NIF

529 NIF

530 NIF

531 NIF

532 NIF

533 NIF

534 NIF

535 NIF

536 NIF

537 NIF

538 NIF

539 NIF

540 NIF

541 NIF

542 NIF

543 NIF

544 NIF

545 NIF

546 NIF

547 NIF

548 NIF

549 NIF

550 NIF

551 NIF

552 NIF

553 NIF

554 NIF

555 NIF

556 NIF

557 NIF

558 NIF

559 NIF

560 NIF

561 NIF

562 NIF

563 NIF

564 NIF

565 NIF

566 NIF

567 NIF

568 NIF

569 NIF

570 NIF

571 NIF

572 NIF

573 NIF

574 NIF

575 NIF

576 NIF

577 NIF

578 NIF

579 NIF

580 NIF

581 NIF

582 NIF

583 NIF

584 NIF

585 NIF

586 NIF

587 NIF

588 NIF

589 NIF

590 NIF

591 NIF

592 NIF

593 NIF

594 NIF

595 NIF

596 NIF

597 NIF

598 NIF

599 NIF

600 NIF

601 NIF

602 NIF

603 NIF

604 NIF

605 NIF

606 NIF

607 NIF

608 NIF

609 NIF

610 NIF

611 NIF

612 NIF

613 NIF

614 NIF

615 NIF

616 NIF

617 NIF

618 NIF

619 NIF

620 NIF

621 NIF

622 NIF

623 NIF

624 NIF

625 NIF

626 NIF

627 NIF

628 NIF

629 NIF

630 NIF

631 NIF

632 NIF

633 NIF

634 NIF

635 NIF

636 NIF

637 NIF

638 NIF

639 NIF

640 NIF

641 NIF

642 NIF

643 NIF

644 NIF

645 NIF

646 NIF

647 NIF

648 NIF

649 NIF

650 NIF

651 NIF

652 NIF

653 NIF

654 NIF

655 NIF

656 NIF

657 NIF

658 NIF

659 NIF

660 NIF

661 NIF

662 NIF

663 NIF

664 NIF

665 NIF

666 NIF

667 NIF

668 NIF

669 NIF

670 NIF

671 NIF

672 NIF

673 NIF

674 NIF

675 NIF

676 NIF

677 NIF

678 NIF

679 NIF

680 NIF

681 NIF

682 NIF

683 NIF

684 NIF

685 NIF

686 NIF

687 NIF

688 NIF

689 NIF

690 NIF

691 NIF

692 NIF

693 NIF

694 NIF

695 NIF

696 NIF

697 NIF

698 NIF

699 NIF

700 NIF

701 NIF

702 NIF

703 NIF

704 NIF

705 NIF

706 NIF

707 NIF

708 NIF

709 NIF

710 NIF

711 NIF

712 NIF

713 NIF

714 NIF

715 NIF

716 NIF

717 NIF

718 NIF

719 NIF

720 NIF

721 NIF

722 NIF

723 NIF

724 NIF

725 NIF

726 NIF

727 NIF

728 NIF

729 NIF

730 NIF

731 NIF

732 NIF

733 NIF

734 NIF

735 NIF

736 NIF

737 NIF

738 NIF

739 NIF

740 NIF

741 NIF

742 NIF

743 NIF

744 NIF

745 NIF

746 NIF

747 NIF

748 NIF

749 NIF

750 NIF

751 NIF

752 NIF

753 NIF

754 NIF

755 NIF

756 NIF

757 NIF

758 NIF

759 NIF

760 NIF

761 NIF

762 NIF

763 NIF

764 NIF

765 NIF

766 NIF

767 NIF

768 NIF

769 NIF

770 NIF

771 NIF

772 NIF

773 NIF

774 NIF

775 NIF

776 NIF

777 NIF

778 NIF

779 NIF

780 NIF

781 NIF

782 NIF

783 NIF

784 NIF

785 NIF

786 NIF

787 NIF

788 NIF

789 NIF

790 NIF

791 NIF

792 NIF

793 NIF

794 NIF

795 NIF

796 NIF

797 NIF

798 NIF

799 NIF

800 NIF

801 NIF

802 NIF

803 NIF

804 NIF

805 NIF

806 NIF

807 NIF

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2008

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3 Anexo B

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO/ACTO ISOLADO

Regime Simplificado de Tributação: 01
Acto Isolado: 02
Profissionais, Comerciais e Industriais: 03
Agricultas, Silvícolas e Pecuários: 04

2 ANO DOS RENDIMENTOS
05 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 06: _____ Sujeito passivo B NIF 07: _____

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1 NÃO 2
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE 08: _____
Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 08 NIPC 09: _____
CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151.º DO CIRS (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 11: _____ CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 12: _____

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 13 NÃO 14

4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS RENDIMENTO ILÍQUIDO

Vendas de mercadorias e produtos	401	-	-
Prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas	402	-	-
Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias)	403	-	-
Propriedade intelectual	404	-	-
SOMA (401 + 402... + 404)	405	-	-
ENCARGOS VALOR			
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	406	-	-
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	407	-	-
SOMA (406 + 407)	408	-	-

B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS RENDIMENTO ILÍQUIDO

Vendas de produtos	409	-	-
Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias)	410	-	-
Subsídios à exploração destinados a compensar preços de venda	411	-	-
SOMA (409 + 410 + 411)	412	-	-
ENCARGOS VALOR			
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	413	-	-
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	414	-	-
SOMA (413 + 414)	415	-	-

C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? Sim 1 Não 2
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? Sim 3 Não 4

D TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS - VALOR DEFINITIVO PARA EFEITOS DE IMT - ART. 31.º A - CIRS
Indique a diferença positiva entre o valor definitivo, base para a liquidação do IMT, e o valor de venda dos imóveis:
Existências (Campo 401) 416: _____ Imobilizado (Campos 403 e/ou 410) 417: _____

5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA 501: _____

Modelo n.º 1892 (Estado de NDG, S.A.)

6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - ART. 38.º N.º 3, DO CIRS

Mais-valias na alienação de parte social	601	-	-
Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fracção	602	-	-
Soma		-	-

7 DEDUÇÕES À COLECTA

Rendimentos sujeitos a retenção	Retenções na Fonte	Pagamentos por Conta	Crédito de imposto (2001)
701	702	703	704

8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:	ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
	802	808	814
	803	809	815
	804	810	816
	805	811	817
	806	812	818
	807	813	819

9 DESPESAS GERAIS (vide instruções)

ENCARGOS POR VIATURAS, MOTOS E MOTOCICLOS	901	-	910
Despesas de valorização profissional	902	-	911
Despesas de representação	903	-	912
Contribuições obrigatórias para a segurança social	904	-	913
Quotizações sindicais	905	-	914
Quotizações para ordens profissionais	906	-	915
Deslocações, viagens e estadas	907	-	916
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento	908	-	917
Soma		-	-

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS	1001	-	-
Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS	1002	-	-
Soma		-	-

11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

	Do Ano N	Do Ano N-1	Do Ano N-2
Vendas	1101	1103	1105
Prestações de serviços e outros rendimentos	1102	1104	1106

12 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE
Sim 1 Não 2
Em caso afirmativo indique a data: 3 ____/____/____ Ano Mês Dia

DATA _____ **O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**
Assinatura _____

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2008

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3 Anexo B

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO/ACTO ISOLADO

Regime Simplificado de Tributação: 01
Acto Isolado: 02
Profissionais, Comerciais e Industriais: 03
Agricultas, Silvícolas e Pecuários: 04

2 ANO DOS RENDIMENTOS
05 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 06: _____ Sujeito passivo B NIF 07: _____

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1 NÃO 2
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE 08: _____
Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 08 NIPC 09: _____
CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151.º DO CIRS (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 11: _____ CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 12: _____

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 13 NÃO 14

4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS RENDIMENTO ILÍQUIDO

Vendas de mercadorias e produtos	401	-	-
Prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas	402	-	-
Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias)	403	-	-
Propriedade intelectual	404	-	-
SOMA (401 + 402... + 404)	405	-	-
ENCARGOS VALOR			
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	406	-	-
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	407	-	-
SOMA (406 + 407)	408	-	-

B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS RENDIMENTO ILÍQUIDO

Vendas de produtos	409	-	-
Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias)	410	-	-
Subsídios à exploração destinados a compensar preços de venda	411	-	-
SOMA (409 + 410 + 411)	412	-	-
ENCARGOS VALOR			
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	413	-	-
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	414	-	-
SOMA (413 + 414)	415	-	-

C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? Sim 1 Não 2
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? Sim 3 Não 4

D TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS - VALOR DEFINITIVO PARA EFEITOS DE IMT - ART. 31.º A - CIRS
Indique a diferença positiva entre o valor definitivo, base para a liquidação do IMT, e o valor de venda dos imóveis:
Existências (Campo 401) 416: _____ Imobilizado (Campos 403 e/ou 410) 417: _____

5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA 501: _____

Modelo n.º 1892 (Estado de NDG, S.A.)

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3.º do CIRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de actos isolados e os referidos no n.º 3 do art. 38.º do mesmo diploma.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A e os rendimentos acessórios);
- Quando os rendimentos resultem da prática de acto isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do art. 38.º do CIRS.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo A. A obrigação de apresentação deste anexo mantém-se a enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transferir para o regime de contabilidade organizada.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante. Porém, se o total dos rendimentos obtidos for superior a € 10 000 a declaração deve ser enviada pela internet.

QUADRO 1 REGIME SIMPLIFICADO/ACTO ISOLADO
NATUREZA DOS RENDIMENTOS
Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.
Campo 01 - É assinalado por quem exerce a actividade e está abrangido pelo regime simplificado, nele se incluindo os rendimentos acessórios, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.
Campo 02 e **04** - Devem ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. São titular dos rendimentos os seus simultaneamente a estes, quando se trate de rendimentos obtidos em território português, não tendo sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 08, o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
A identificação dos sujeitos passivos (campos 08 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um do quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS
Campo 08 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).
Campo 09 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 08.
Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 08, o número de identificação fiscal do autor da herança.
Campo 10 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades, a que se refere o art. 151.º do CIRS, publicada pela Portaria n.º 101/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.
Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

QUADRO 4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)
Devem ser declarados os **rendimentos brutos**, que sejam provenientes de actos isolados ou do exercício de actividades profissionais ou empresariais, ainda que qualificadas como acessórios, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme a sua natureza.
Na transmissão onerosa de **imóveis reais sobre bens imóveis** o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviu no caso de não haver lugar a essa liquidação (art. 31.º A do CIRS), caso em que será de preencher também o quadro 4D.
Se o referido valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após a entrega da declaração e for superior ao valor nesta declarado, deverá ser apresentada declaração de subliquidação, no prazo de limite ilíquido, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS.
Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 403 e 410 será o valor patrimonial definitivo, devendo ser preenchido também o quadro 4D. Os campos 406, 407, 413 e 414 correspondentes aos respectivos encargos só devem ser preenchidos se os rendimentos forem provenientes de acto isolado ou qualificados como "acessórios" (v. n.º 6 do art. 31.º do CIRS).

QUADRO 4A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS
Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades profissionais, comerciais e industriais, ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidos nos arts. 3.º e 4.º do CIRS.

QUADRO 4B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidos no art. 4.º do CIRS.
Assim, os valores a inscrever nos campos 401 a 404 e 409 a 411 deverão corresponder à **totalidade dos rendimentos líquidos** auferidos pelo respectivo titular. Os titulares **deduzidos** com gratias de inválidos permanentes iguais ou superiores a 65% deverão, igualmente, declarar o **total** dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isentada, nos termos do art. 16.º do Estatuto dos Beneficiários Fiscais, assumida automaticamente na liquidação do imposto.
A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Administração Tributária, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no art. 31.º do CIRS, caso não se trate de:
- Acto isolado;
- Rendimentos acessórios;
- Ou tenha sido exercida a opção pela tributação segundo as regras da categoria A.

Assim, tratando-se de rendimentos provenientes de acto isolado ou de rendimentos acessórios, serão consideradas as despesas declaradas nos campos 406 e 407 ou 413 e 414 com as imputações previstas no art. 33.º do CIRS.
Consideram-se rendimentos provenientes de **acto isolado** o que, não representando mais de 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

Consideram-se rendimentos acessórios os que não excedam 50 % do valor total dos rendimentos brutos englobados do titular ou do seu agregado, desde que, no respectivo ano, não ultrapassarem qualquer dos seguintes limites:

Campos 404 - Destina-se à indicação dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando, durante o ano, não tenham sido declarados rendimentos provenientes da mesma actividade.

QUADRO 4C - OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

QUADRO 4D - TRANSMISSÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS - ART. 31.º A - CIRS

Campos 416 - Destina-se a indicar a diferença positiva entre o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos do IMT e o valor de venda, relativamente a imóveis que fazem parte do imobilizado.

QUADRO 5 - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

QUADRO 6 - ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - ART. 36.º, N.º 3, DO CIRS

QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLECTA

Campos 701 e 702 - Devem ser indicados os rendimentos líquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as respectivas retenções na fonte que sobre eles foram efectuadas.

QUADRO 8 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

QUADRO 9 - DESPESAS GERAIS

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

QUADRO 11 - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

QUADRO 12 - CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Assinaturas

Formulário de declaração de rendimentos da Categoria B, Regime de Contabilidade Organizada. Inclui campos para identificação do titular, declaração de rendimentos, apuramento do lucro tributável, deduções à colecta, prejuízos fiscais e despesas gerais.

Formulário de declaração de rendimentos da Categoria B, Regime de Contabilidade Organizada. Versão original para a Declaração de Rendimentos. Inclui campos para identificação do titular, declaração de rendimentos, apuramento do lucro tributável, deduções à colecta, prejuízos fiscais e despesas gerais.

Formulário de discriminação por regime de tributação e lucros reinvestidos. Inclui tabelas para discriminação por regime de tributação, lucros reinvestidos por residentes na região autónoma da Madeira, deduções à colecta e tributações autónomas sobre despesas.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3.º do CIRS, que devam ser tributados segundo o regime de tributação autónoma.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos desta categoria, abrangidos pelo regime de tributação autónoma.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o Anexo C deve ser enviada pela Internet de 16 de Março a 30 de Abril do ano seguinte.

QUADRO 1 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deverá ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deverá assinalar os dois campos, identificando as respectivas actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do resto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 08. Se se trata de actividade não prevista nessa Tabela, deverá ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda. Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades nelles referidas. Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B. Será sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcções a efectuar ao 'RESULTADO LÍQUIDO' apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

Campo 418 - Deverá ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do CIRS, não seja considerado como custo. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 428 - A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais aplicáveis e correspondente à parte dos rendimentos isentos. Estes benefícios não são os referidos no anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

Campo 430 - Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 %, deverá inscrever-se, neste campo, o valor isento nos termos do art. 16.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, 50 % dos rendimentos com limite de:

Table with 4 columns: GRAU DE INVALIDEZ, ANO DE 2001, ANO DE 2002, ANOS DE 2003/2004/2005. Rows for 60% < 80%, 80% < 100%, and ≥ 100%.

A existência de valores neste campo implica o preenchimento do grau de invalidez no quadro 3 do resto da declaração modelo 3.

Campo 431 - Indicar-se-á a importância correspondente a 50 % dos rendimentos que beneficiem da isenção prevista no art. 56.º do EBF. O valor dos rendimentos isentos deve ser declarado no quadro 5 do anexo H, tendo como limite o valor de 27 194. Excluem-se do benefício da isenção parciais dos rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicadas. Se o titular originário for deficiente deverá ter em conta o valor isento que foi deduzido no campo 430, nos termos do art. 16.º do EBF. Nestes casos, a isenção prevista no referido art. 56.º corresponderá a 50 % dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 432 - Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago, os quais serão declarados somente no anexo J.

Campos 436 ou 438 - São de preenchimento obrigatório.

Campo 437 - Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviu no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 58.º-A do CIRCC. Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição no prazo de trinta dias, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRCC. Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 129.º do CIRCC, cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo, mas apenas devem ser declarados no quadro 4A.

Porém, se for indeliberado no parágrafo anterior deve o sujeito passivo apresentar declaração de substituição, no prazo de 30 dias a contar da decisão, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRCC, por forma a declarar a diferença positiva que daí resultar.

Campo 438 - Devem ser indicados os valores respeitantes a encargos não dedutíveis para efeitos fiscais constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 42.º do CIRCC.

Campo 439 - Deve ser indicada a diferença positiva entre o valor que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviu no caso de não haver lugar a essa liquidação, no caso de ter sido objecto de contendação no sentido de se fazer prova do preço efectivo na transmissão de imóveis, nos termos do art. 129.º do CIRCC, não devendo este valor ser mencionado no campo 437.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas, simultaneamente, actividades profissionais, comerciais, industriais (campo 01 do quadro 1) e actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias (campo 02 do quadro 1), caso em que, o valor indicado no campo 435 deve ser discriminado nos campos 501 e 502 e o valor indicado no campo 436 deve ser discriminado nos campos 503 e 504.

QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEAS A) A C), DO CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

- a) 50 % dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, depois de feitas as correcções incluídas nos campos 406 e 417 do quadro 4;
b) A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapassem 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
c) A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
d) A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alíneas a) a c) que exceda 25 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna 'Correcções' devem ser discriminadas as correcções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram accedidos no quadro 4 do campo 418, devendo ler-se em conta o seguinte:

- a) Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassem 10 % do rendimento bruto sujeito e não isento será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
b) Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do art. 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro), será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção que detinha com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLECTA

Campos 801 a 802 - Devem ser indicados os rendimentos líquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efectuadas.

Campo 803 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 804 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispõe o art. 80.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campos 805 e 816 - Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 802, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções, através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal, e a indicação dos respectivos valores.

QUADRO 9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar apenas os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão ser-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito. Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do CIRS.

QUADRO 11 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma.

QUADRO 12 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o total das vendas/prestações de serviços e de outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

QUADRO 13 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3. Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.

QUADRO 14 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1401 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

Modelo n.º 1993 (Estatuto da ROL, S. A.) - ORIGINAL PARA A DOCI. Form for 'MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS' with sections for identification, alienation, and reinvestment.

Modelo n.º 1993 (Estatuto da ROL, S. A.) - DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUÍTE. Form for 'MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS' with sections for identification, alienation, and reinvestment.

DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CÓDIGO DO IRS		VALOR
801	Despesas de saúde (bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa de 5%) e juros contraídos para pagamento das mesmas	-
802	Despesas de saúde com a aquisição de outros bens e serviços justificados através de receita médica	-
803	Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e dependentes	-
804	Encargos com leres de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau	-
805	Juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compra em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente	-
806	Seguros de acidentes pessoais e de vida que garantam exclusivamente riscos de morte, de invalidez ou de reforma por velhice	-
807	Seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde	-
808	Despesas com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis (inclui gás natural)	-
810	Despesas com aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos de energias renováveis	-
811	Despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judicial (para os anos de 2001 a 2004)	-
SOMA DE CONTROLO (801+ 802 + ... + 811)		-
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
812	Se preencheu o campo 803 identifique o número de dependentes com despesas de educação	_____
813	Se preencheu o campo 804 identifique as pessoas que se encontram nos leres	NIF _____ NIF _____ NIF _____ NIF _____
814	Se preencheu o campo 805 identifique a habitação	Freguesia _____ Tipo _____ Artigo _____ Fração _____ Freguesia _____ Tipo _____ Artigo _____ Fração _____
815	Se preencheu o campo 806 identifique o senhorio/locatário	NIF/NIPC _____ NIF/NIPC _____
CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)		
ENTIDADES BENEFICIARIAS		NIPC _____
Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Colectivas de Utilidade Pública - Art. 32.º, n.º 4		001 _____
Instituições Religiosas - Art. 32.º, n.º 4		_____
ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS		
Pelo pagamento por empresa de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º do Código do IRS		1001 -
Por atribuição de rendimentos ou reembolsos de beneficiários ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma/educação (PPRE) - Art. 21.º, n.º 4, do EBF		1002 -
Pelo incumprimento antecipado do plano de poupança de planos de poupança em ações (PPA) - Art. 24.º, n.º 4, do EBF		1003 -
Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em ações (PPA) - Art. 24.º, n.º 7, do EBF		1004 -
Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (CPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 302/99, de 6 de Novembro, e n.º 2 do art. 18.º do EBF		1005 -
Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção - Art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo		1006 -
Pela observância das condições previstas no n.º 4 do art. 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo		1007 -
Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 269/04, de 25 de Outubro		1008 -
Pelo incumprimento do disposto na alínea b) do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000M, de 28 de Fevereiro		1009 -
SOMA DE CONTROLO (1001 + 1002 + ... + 1009)		-
DATA		_____ / _____ / _____
Assinatura		_____
A) _____		_____
B) _____		_____

CODIGO DO BENEFICIO	DESCRIÇÃO
713	Doativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e associações de municípios e de freguesias [art. 5.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Mecanato]
714	Doativos a outras entidades [art. 5.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto do Mecanato e arts. 9.º e 11.º, n.º 2, do Estatuto do Mecanato Científico]
715	Doativos a igrejas e a instituições religiosas [art. 14.º do EBF]
716	Doativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho)

Quando mais de um benefício a declarar, deverá a sua inscrição ser feita obrigatoriamente por ordem crescente do número de "CÓDIGO DO BENEFÍCIO" atribuído a cada um deles. Relativamente a cada benefício, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que fizerem aplicação com direito a dedução, tendo-se respeitadas as regras dos artigos 713, 714, 715 e 716 adiante a identificação dos sujeitos passivos.

As contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social são de declarar com o código 711, nas declarações de rendimentos respeitantes aos anos de 2005 e seguintes (art. 14.º do EBF).

Na indicação dos doativos deve ser observado o disposto nos arts. 5.º e 8.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/01, de 16 de Março. A majoração será assumida automaticamente na liquidação do imposto no que respeita aos doativos inscritos com os códigos 715 e 716, desde que os doativos indicados com os códigos 713 a 714 se acessem da respectiva majoração.

QUADRO 8 | DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CIRS

Campo 801 - Despesas de saúde, na parte que não foi objecto de comparticipação, efectuadas com a aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos a taxa reduzida de 5%, dos seguintes sujeitos passivos e dependentes, dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como os montantes dos juros contraídos para pagamento dessas despesas (alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 82.º do CIRS).

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau poderão ser declaradas se estes não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e vivem em economia comum com os sujeitos passivos.

Campo 802 - Despesas efectuadas com a aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificadas através de receita médica (alínea d) do n.º 1 do art. 82.º do CIRS).

Campo 803 - Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicado no campo **810** o número de dependentes com despesas de educação (art. 83.º do CIRS).

As despesas de educação e de formação profissional devendo ser prestadas por entidades oficialmente reconhecidas, não podendo constar, simultaneamente, neste campo e com o código 407 no quadro 4 do anexo A.

Campo 804 - Os encargos com leres relativos aos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau poderão ser indicados se estes não tiverem auferido rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado (art. 84.º do CIRS).

Campo 805 - Despesas com imóveis situados no território português (alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 2 a 4 do art. 85.º do CIRS).

a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação ou para o amortização do arrendamento, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação;

b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compra em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovada, na parte que respeita a juros e amortizações das correspondentes dívidas.

Campo 806 - Indica-se as importâncias, liquidadas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda por arrendatário de prédio urbano ou de fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando a aquisição ou o arrendamento de imóveis for realizado no âmbito do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou a título de rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação, própria e permanente, efectuado no âmbito do regime referido, na parte em que não constituem amortização de capital (alínea c) do n.º 1 do art. 85.º do CIRS).

As deduções mencionadas nos campos 805 e 806 não são cumulativas.

Campo 807 - Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 50 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Excluem-se os prémios de seguros que permitam o pagamento, nomeadamente por morte ou acedimento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas (n.º 2 a 4 do art. 86.º do CIRS).

Se a declaração respeitar aos anos de 2001 e 2002, são incluídas neste campo as contribuições para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social.

Campo 808 - Indica-se neste campo os prémios de seguros que cubram exclusivamente os riscos de saúde, relativos aos sujeitos passivos ou aos seus dependentes, pagos aos sujeitos passivos por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente efectuados como rendimentos dos sujeitos passivos (n.º 3 do art. 86.º do CIRS).

Campo 809 - As despesas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para produção de energia eléctrica ou térmica (ou geração) por micro-sistemas que consumam gás natural, com potência até 100 kW, apenas serão inscritas neste campo, desde que não sujeitas de serem consideradas custos na categoria B (n.º 2 do art. 85.º do CIRS).

Campo 810 - Indica-se neste campo a aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica ou térmica (ou geração) por micro-sistemas que consumam gás natural, com potência até 100 kW, apenas serão inscritas neste campo, desde que não sujeitas de serem consideradas custos na categoria B (n.º 2 do art. 85.º do CIRS).

Campo 811 - As despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judicial apenas serão inscritas neste campo, desde que não sujeitas de serem consideradas custos na categoria B (n.º 2 do art. 85.º do CIRS).

Campo 812 - Caso tenha sido preenchido o campo 803, deve indicar-se o número de dependentes com despesas de educação.

Campo 813 - Caso tenha sido preenchido o campo 804, devem identificar-se as pessoas que se encontram nos leres através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal.

Campo 814 - Caso tenha sido preenchido o campo 805, deve proceder-se a identificação matricial do bem imóvel que se encontra subjacente às despesas declaradas.

Campo 815 - Caso tenha sido preenchido o campo 806, deve proceder-se a identificação matricial do senhorio/locatário, indicando-se o respectivo número de identificação fiscal.

QUADRO 9 | CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)

Campo 901 - Neste campo deve ser identificada, através do NIPC, a comunidade religiosa radicada no País, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto líquido, nos termos do n.º 4 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, ou a instituição particular de solidariedade social ou a pessoa colectiva de utilidade pública de beneficência ou de assistência humanitária, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto líquido, nos termos do n.º 6 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Em qualquer das situações, a atribuição só será possível se as referidas pessoas colectivas não tiverem beneficiado da restituição do IVA, conforme estabelecido no art. 65.º da Lei da Liberdade Religiosa.

QUADRO 10 | ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinam os acréscimos, quer a colecta quer o rendimento. Os acréscimos a colecta só poderão ser apurados a dedução indubitavelmente efectuada com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes.

Em caso de um dos campos 1001 a 1009 serem indicados o montante do, de acordo com as disposições legais referidas, deverão ser acrescentados à colecta ou ao rendimento do ano a que se refere a declaração, conforme acima se referiu, tendo em atenção que, nas situações previstas nos campos 1001 a 1009, os valores indubitavelmente deduzidos são majorados em 10% por cada ano e fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. No campo 1009 o valor a inscrever será acrescido de 5% juros compensatórios correspondentes.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

Destina-se a declarar rendimentos totais ou parcialmente isentos, abatimentos ao rendimento líquido total, deduções à colecta previstas no CIRS, do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como acréscimos à colecta e ou o rendimento por incumprimento de requisitos neles previstos.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

Os sujeitos passivos quando haja lugar à aplicação de benefícios fiscais, dedução de despesas ou à obrigação de declarar acréscimos à colecta neles previstos. Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os elementos respeitantes a todos os membros do agregado.

• QUANDO É OBRIGADO DE SER APRESENTADO O ANEXO H

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 | IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do resto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 | RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENLORDECIMENTO

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos sujeitos a enlорdecimento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável. A identificação do rendimento é efectuada através da indicação do respectivo código que lhe corresponde na tabela seguinte, bem como do número fiscal de contribuinte pertencente ao titular do rendimento.

CODIGOS	CATEGORIAS	RENDIMENTOS
401	A	Remunerações de pessoal das missões diplomáticas e consulares - (art. 35.º, n.º 1, alínea a), do EBF)
402	A	Remunerações de pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - (art. 35.º, n.º 1, alínea b), do EBF)
403	B	Lucros devotados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41/61, de 17 de Março de 1958, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros - (art. 38.º, n.º 1, do EBF)
404	A	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - (art. 15.º, n.º 3, do EBF)
405	A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - (art. 33.º, n.º 8, do EBF)
406	AVB	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (art. 37.º do EBF)
407	A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários - (art. 36.º do EBF)

QUADRO 5 | RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE

Campo 801 - Será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da progressão literária, artística (de exemplar único) e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, que sejam os titulares originários, nos termos do art. 56.º do EBF, tendo como limite o valor de € 20 194.

Beneficiários: os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

O autor **beneficiário** que não for o titular do rendimento deve ser declarado no campo 801.

- Indicar 50% dos rendimentos previstos no art. 56.º do EBF, se o rendimento for apurado de acordo com as regras do regime simplificado;

- Indicar o valor deduzido no campo 431 do quadro 4 do anexo C, determinado de acordo com as instruções desse anexo, se o rendimento for apurado com base na contabilidade organizada.

QUADRO 6 | ABATIMENTOS

Destina-se a indicar as despesas ao rendimento líquido total do agregado, quando devidamente comprovadas.

Campo 801 - O valor das despesas a inscrever não poderá exceder o que resultar da respectiva sentença judicial ou acordo homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (art. 56.º do CIRS).

Campos 804 a 811 - Devem indicar-se os números de identificação fiscal pertencentes aos beneficiários das pensões pagas no ano a que se refere a declaração.

Campo 802 - (So sem aplicação para o ano de 2001) - Valor das rendas recebidas, líquido das despesas de manutenção e conservação efectivamente suportadas, resultantes de contratos de arrendamento de habitação própria e permanente celebrados, devidamente comprovados, celebrados no ano de 1997, ao abrigo do Regime de Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, desde que o valor da renda fixada seja igual ou inferior ao valor da renda condicionada, até ao limite global de € 2405,99 por ano e por agregado familiar.

Campo 803 - (So sem aplicação para o ano de 2001) - Valor de aquisição ou montante despendido com a construção de imóveis, situados em território português, quando não tenha havido recurso ao crédito, destinados exclusivamente a habitação própria e permanente do adquirente ou a efectivo e comprovado arrendamento para habitação permanente do arrendatário, desde que o valor anual da renda não exceda 8% do capital investido.

QUADRO 7 | DEDUÇÕES À COLECTA - BENEFÍCIOS FISCAIS

Destina-se à inscrição dos benefícios fiscais que operem abatimento à colecta do IRS, previstos no EBF e demais legislação complementar.

As importâncias a declarar deverão ser as efectivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração.

No seu preenchimento, deverá ser-se em atenção que os benefícios são identificados por um "CÓDIGO DO BENEFÍCIO" de acordo com a tabela que se segue:

CODIGO DO BENEFICIO	DESCRIÇÃO
701	(PPR) Planos individuais de poupança-reforma (art. 21.º, n.º 2, do EBF - não dedutível no ano de 2005)
702	(CPH) Contas de depósito poupança-habitação (art. 18.º do EBF - dedutível até 2004)
703	(OPV) Aquisição de ações no âmbito de operações de privatização (art. 60.º, n.º 1, do EBF - dedutível até 2002)
704	(OPV) Aquisição de ações pelas próprias instituições das empresas objecto de privatização (art. 60.º, n.º 2, do EBF - dedutível até 2002)
705	(PPA) Planos de poupança em ações (art. 24.º, n.º 2, do EBF - dedutível até 2004)
706	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (art. 16.º, n.º 2, do EBF)
707	Prémios de seguros em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes (art. 16.º, n.º 2, do EBF)
708	Aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos (art. 64.º, n.º 1 e 2, do EBF - dedutível nos anos de 2001 a 2003)
709	Entregas feitas a cooperativas de habitação e construção, em resultado de contratos para a aquisição, construção, recuperação, restauro ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente (art. 17.º, n.º 1, da Lei n.º 16/98, de 16 de Dezembro)
710	Entregas feitas pelos cooperantes para a realização do capital social das cooperativas, na parte que exceda o capital legal e o estatutário obrigatório, e para subscrição de títulos de investimento por elas emitidos (art. 17.º, n.º 4, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)
711	(PPRE) Planos de poupança-educação e planos de poupança-reforma/educação (art. 21.º, n.º 2, do EBF) e contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social (art. 14.º do EBF - não dedutível no ano de 2005)
712	IVA suportado com a aquisição de serviços de alimentação e bebidas, de reparações domésticas e de veículos, nas condições referidas no art. 66.º do EBF - dedutível nos anos de 2003 e 2004

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		2 ANOS DOS RENDIMENTOS		RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS (DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS)		DE HERANÇA INDIVISA		01 2
MODELO Anexo I				
3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS				
SUJEITO PASSIVO A NIF 02 _____		SUJEITO PASSIVO B NIF 03 _____		
4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA				
AUTOR DA HERANÇA		HERANÇA INDIVISA		CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA
NIF 04 _____	NIPC 05 _____	NIF 06 _____		NIF 07 _____
5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B				
Vendas de mercadorias e prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas		RENDIMENTOS LIQUIDOS	COEFICIENTES	RENDIMENTOS LIQUIDOS
Outras prestações de serviços e outros rendimentos		001 -	0,20	-
Somma		002 -	0,65	-
Valor a imputar aos herdeiros no Quadro 7 - n.º 2 do artigo 31.º do CIRS		003 -		-
6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C				
PREJUÍZO (campo 435 do anexo C) 801 -	LUCRO (campo 436 do anexo C) 802 -			
7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS				
CONTITULARES (Número Fiscal de Contribuinte)	% DE PARTIC.	VALOR IMPUTADO	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS	RENTES DE FONTES
701				
702				
703				
704				
705				
706				
707				
708				
709				
710				
711				
712				
713				
714				
715				
716				
SOMMA				
DATA		O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS		
Assinatura		_____		

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3 Anexo I

RENDEMENTOS DE HERANÇA INDIVISA

2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

SUJEITO PASSIVO A NIF 02 SUJEITO PASSIVO B NIF 03

4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA

AUTOR DA HERANÇA HERANÇA INDIVISA CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA
NIF 04 NPC 05 NIF 06

5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B

RENDIMENTOS ILÍQUIDOS	COEFICIENTES	RENDIMENTOS LÍQUIDOS
001	0,20	
002	0,65	
Soma		
003		

6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C

PREJUÍZO (campo 435 do anexo C) 001 LUCRO (campo 436 do anexo C) 002

7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS

CONTITULARES (Número Fiscal de Contribuinte)	% DE PARTIC.	VALOR IMPUTADO		DEDUÇÕES À COLECTA	
		RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS	RETENÇÕES NA FONTE	CRÉDITO DE IMPOSTO (de 2001)
701					
702					
703					
704					
705					
706					
707					
708					
709					
710					
711					
712					
713					
714					
715					
716					
SOMA					

8 O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

Modelo n.º 1895 (Estatuto do NCM, S.A.) NÃO SERVE DE COMPROVANTE

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3 Anexo J

RENDEMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

SUJEITO PASSIVO A NIF 02 SUJEITO PASSIVO B NIF 03

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Número Fiscal de Contribuinte 04

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401			
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	402			
TRABALHO INDEPENDENTE	403			
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	404			
AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS	405			
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL (TITULAR ORIGINÁRIO)	406			
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (ver instruções)	407			
JUROS OU RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA (ver instruções)	408			
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	409			
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS, EXCEPTO LUCROS, (1.ª parte da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS)	410			
RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAIS	411			
RENDIMENTOS PREDIAIS	412			
MAIS VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	413			
MAIS VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - alíneas b), c), d) e g) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS	414			
MAIS VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE NAVIOS, AERONAVES OU QUALQUER OUTROS BENS	415			
PENSÕES	416			
PENSÕES PÚBLICAS (ver instruções)	417			
RENDIMENTOS DA DIRECTIVA DA POUANÇA (N.º 2003/48/CE)	418			
Soma (401 + 402 + 403 ... + 418)				

5 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO INCLuíDOS NO QUADRO 4

RENDIMENTO BRUTO - categoria A 501 RENDIMENTO BRUTO - categoria H 502 CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS 503

8 O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

Modelo n.º 1896 (Estatuto do NCM, S.A.) NÃO SERVE DE COMPROVANTE

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que deva ser imputado aos respectivos contitulares, na proporção das suas quotas na herança (arts. 3.º e 19.º do CIRS).

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B.
Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

A identificação da herança indivisa (campo 05) deve efectuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva (NIPC).
Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO

Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado, o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efectuar neste quadro.

Campo 501 - Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 411 do quadro 4 do anexo B.
Campo 502 - Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 410 do quadro 4 do anexo B.
Campo 503 - Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respectivos contitulares no quadro 7. Porém, se a aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior a € 3125, será este o valor que deve ser imputado aos respectivos herdeiros.

QUADRO 6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C

No campo 601 ou 602 deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro inscritos nos campos 435 ou 436 do anexo C.

QUADRO 7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA

Destina-se a identificação dos contitulares dos rendimentos (NIF), bem como à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à colecta a imputar a cada um dos herdeiros.

Campos 701 a 716 - São indicados os contitulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à colecta imputadas a cada um de acordo com a sua quota-parte na herança.
No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os obtidos depois da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de Dezembro.

Cada um dos contitulares da herança indivisa deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, conforme consta neste anexo.

No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhe foram imputados, conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

Assinatura

O anexo deve ser assinado pelo cabeça-de-casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3 Anexo J

RENDEMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

SUJEITO PASSIVO A NIF 02 SUJEITO PASSIVO B NIF 03

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Número Fiscal de Contribuinte 04

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401			
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	402			
TRABALHO INDEPENDENTE	403			
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	404			
AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS	405			
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL (TITULAR ORIGINÁRIO)	406			
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (ver instruções)	407			
JUROS OU RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA (ver instruções)	408			
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	409			
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS, EXCEPTO LUCROS, (1.ª parte da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS)	410			
RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAIS	411			
RENDIMENTOS PREDIAIS	412			
MAIS VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	413			
MAIS VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - alíneas b), c), d) e g) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS	414			
MAIS VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE NAVIOS, AERONAVES OU QUALQUER OUTROS BENS	415			
PENSÕES	416			
PENSÕES PÚBLICAS (ver instruções)	417			
RENDIMENTOS DA DIRECTIVA DA POUANÇA (N.º 2003/48/CE)	418			
Soma (401 + 402 + 403 ... + 418)				

5 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO INCLuíDOS NO QUADRO 4

RENDIMENTO BRUTO - categoria A 501 RENDIMENTO BRUTO - categoria H 502 CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS 503

8 O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

Modelo n.º 1896 (Estatuto do NCM, S.A.) NÃO SERVE DE COMPROVANTE

DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO							
RENDIMENTOS			IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO				
NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	CÓDIGO DO PAÍS	VALOR	NO PAÍS DA FONTE		NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR		CÓDIGO DO PAÍS
			VALOR	DIRECTIVA DA POUÇAÇA (N.º 2003/48/CE)	VALOR	DIRECTIVA DA POUÇAÇA (N.º 2003/48/CE)	
	001						
	002						
	003						
	004						
	005						
	006						
	007						
	008						
	009						
	010						
	011						
	012						
	013						
	014						
	015						
	016						
	017						
	018						
	019						
	020						
	021						
	022						
	023						
	024						
	025						
	026						
	027						
	028						
	029						
	030						
	031						
	032						
	033						
	034						
	035						
	036						
	037						
	038						
	039						
	040						
	041						
	042						
	043						
	044						
	045						
	046						
	047						
	048						
	049						
	050						
	051						
	052						
	053						
	054						
	055						
	056						
	057						
	058						
	059						
	060						
	061						
	062						
	063						
	064						
	065						
	066						
	067						
	068						
	069						
	070						
	071						
	072						
	073						
	074						
	075						
	076						
	077						
	078						
	079						
	080						
	081						
	082						
	083						
	084						
	085						
	086						
	087						
	088						
	089						
	090						
	091						
	092						
	093						
	094						
	095						
	096						
	097						
	098						
	099						
	100						
	101						
	102						
	103						
	104						
	105						
	106						
	107						
	108						
	109						
	110						
	111						
	112						
	113						
	114						
	115						
	116						
	117						
	118						
	119						
	120						
	121						
	122						
	123						
	124						
	125						
	126						
	127						
	128						
	129						
	130						
	131						
	132						
	133						
	134						
	135						
	136						
	137						
	138						
	139						
	140						
	141						
	142						
	143						
	144						
	145						
	146						
	147						
	148						
	149						
	150						
	151						
	152						
	153						
	154						
	155						
	156						
	157						
	158						
	159						
	160						
	161						
	162						
	163						
	164						
	165						
	166						
	167						
	168						
	169						
	170						
	171						
	172						
	173						
	174						
	175						
	176						
	177						
	178						
	179						
	180						
	181						
	182						
	183						
	184						
	185						
	186						
	187						
	188						
	189						
	190						
	191						
	192						
	193						
	194						
	195						
	196						
	197						
	198						
	199						
	200						
	201						
	202						
	203						
	204						
	205						
	206						
	207						
	208						
	209						
	210						
	211						
	212						
	213						
	214						
	215						
	216						
	217						
	218						
	219						
	220						
	221						
	222						
	223						
	224						
	225						
	226						
	227						
	228						
	229						
	230						
	231						
	232						
	233						
	234						
	235						
	236						
	237						
	238						
	239						
	240						
	241						
	242						
	243						
	244						
	245						
	246						
	247						
	248						
	249						
	250						
	251						
	252						
	253						
	254						
	255						
	256						
	257						
	258						
	259						
	260						
	261						
	262						
	263						
	264						
	265						
	266						
	267						
	268						
	269						
	270						
	271						
	272						
	273						
	274						
	275						
	276						
	277						
	278						
	279						
	280						
	281						
	282						
	283						
	284						
	285						
	286						
	287						
	288						
	289						
	290						
	291						
	2						